

# Lei Orgânica



**Município de Bom Jesus - RS**



## TEXTO CONSOLIDADO COM AS ALTERAÇÕES DA:

- a) Emenda à Lei Orgânica nº 01, promulgada pela Resolução 1.140, de 22 de junho de 1990;
- b) Emenda à Lei Orgânica nº 02, promulgada pela Resolução 1.142, de 20 de janeiro de 1995;
- c) Emenda à Lei Orgânica nº 03, promulgada pela Resolução 1.157, de 27 de dezembro de 2000;
- d) Emenda à Lei Orgânica nº 04, promulgada pela Resolução 1.166, de 05 de dezembro de 2002;
- e) Emenda à Lei Orgânica nº 05, promulgada pela Resolução 1.167, de 13 de maio de 2002.

### ABREVIATURAS USADAS:

LOM = Lei Orgânica Municipal

N.R. = Nova Redação



# SUMÁRIO

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

|  |    |
|--|----|
| CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....            | 07 |
| CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS .....                              | 08 |
| CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA .....                                  | 08 |
| Art. 11 - Dos tributos municipais .....                              | 10 |
| CAPÍTULO IV - DO PODER LEGISLATIVO .....                             | 11 |
| Seção I - Disposições Gerais .....                                   | 11 |
| Seção II - Dos Vereadores .....                                      | 13 |
| Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal .....                | 14 |
| Art. 33 - Da competência exclusiva da Câmara Municipal .....         | 15 |
| Seção IV - Da Comissão Representativa .....                          | 16 |
| Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo .....                   | 16 |
| Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ..... | 18 |
| CAPÍTULO V - DO PODER EXECUTIVO .....                                | 19 |
| Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....                       | 19 |
| Seção II - Das Atribuições do Prefeito .....                         | 20 |
| Art. 58 - Da competência privativa do Prefeito .....                 | 20 |
| Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito .....                    | 21 |
| Seção IV - Dos Secretários do Município .....                        | 21 |
| CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS .....                        | 22 |
| CAPÍTULO VII - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS .....                        | 24 |
| CAPÍTULO VIII - DO MEIO AMBIENTE .....                               | 24 |
| CAPÍTULO IX - DOS ORÇAMENTOS .....                                   | 26 |

## **TÍTULO II**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

|   |    |
|---|----|
| Art. 91 - Dos princípios da organização econômica ..... | 29 |
|---|----|

## **TÍTULO III**

### **DISPOSIÇÃO FINAL**

|  |    |
|--|----|
| Art. 117 - Promulgação da Lei Orgânica ..... | 33 |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....       | 34 |

## **ANEXOS**

|  |    |
|--|----|
| SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO .....                                  | 35 |
| LEI Nº 1.440 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989 .....                 | 36 |
| LEI Nº 1.935 DE 23 DE OUTUBRO DE 1998 .....                  | 38 |
| LEI Nº 1.941 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1998 .....                 | 40 |
| EMENDAS .....  | 41 |
| TODAS AS LEGISLATURAS DA CASA LEGISLATIVA DE BOM JESUS ..... | 45 |

# RESOLUÇÃO Nº 1.138, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1989.

Os Vereadores do Município de Bom Jesus reunidos em Assembléia Constituinte, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, como integrante da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte,

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Artigo 1º** - O Município de Bom Jesus, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Artigo 2º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

**Artigo 3º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

**Parágrafo Único** - A cidade de Bom Jesus é a sede do Município.

**Artigo 4º** - Os símbolos do Município são os estabelecidos em Lei.

**Parágrafo Único** - Não se adotarão novos símbolos, sem prévia e ampla consulta popular.

**Artigo 5º** - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

## **CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS**

**Artigo 6º** - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**§ 1º** - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

**§ 2º** - É vedada a alienação, a qualquer título, ou concessão de uso, de qualquer fração de parques, praças, ruas, jardins e logradouros públicos.

**§ 3º** - A aquisição de bens imóveis, através de compra, doação ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

**Artigo 7º** - O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

## **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 8º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

**I** – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

**II** – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

**III** – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

**IV** – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

**V** – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

**VI** – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

**VII** – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

**VIII** – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

**IX** – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

**X** – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

**XI** – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;



**XII** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

**XIII** – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

**XVI** – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

**XV** – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença e promover o fechamento dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar público, aos bons costumes, e ao meio ambiente;

**XVI** – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

**XVII** – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

**XVIII** – interditar edificações em ruínas ou condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

**XIX** – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XX** – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

**XXI** – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

**XXII** – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

**XXIII** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXIV** – incentivar a educação da cultura regional em todos os níveis de ensino, podendo ser incluída no currículo educacional, conscientizando o público para a sua preservação.

**Artigo 9º** - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

**§ 1º** - Os convênios podem visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

**§ 2º** - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por lei dos Municípios que deles participem.

**§ 3º** - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

**Artigo 10** - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

**I** – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

**II** – promover o ensino, a educação e a cultura;

**III** – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

**IV** – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

**V** – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

**VI** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**VII** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**VIII** – amparar a maternidade, a infância, os idosos e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

**IX** – estimular a educação e a prática desportiva;

**X** – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

**XI** – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

**XII** – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

**XIII** – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

**XIV** – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

**XV** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**XVI** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

**XVII** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

**Artigo 11** - São tributos da competência municipal:

**I** – Imposto sobre:

**a)** propriedade predial e territorial urbana;

**b)** transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**c)** serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**II** – Taxas;

**III** – Contribuições de melhoria.

**Parágrafo Único** - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

**Artigo 12** - Pertence ainda ao Município à participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

**Artigo 13** - Ao Município é vedado:

**I** – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

**II** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

**III** – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

**IV** – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

**V** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

## **CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 14** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta por nove (09) vereadores. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 15** - A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

**Parágrafo Único** - Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo duas vezes por mês.

**Artigo 16** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 01 de janeiro para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Técnicas Permanentes, para um mandato de um (01) ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo, entrando, após, em recesso. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Parágrafo Único** - No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

**Artigo 17** - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

**§ 1º** - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;

**§ 2º** - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

**Artigo 18** - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**Artigo 19** - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

**§ 1º** - Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

**Artigo 20** - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

**§ Único** - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Artigo 21** - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

**Parágrafo Único** - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 22** - Anualmente, dentro de cento e vinte (120) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20 de janeiro de 1995).

**Parágrafo Único** - Sempre que o prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Artigo 23** - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento de um terço de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

**§ 1º** - Três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

**§ 2º** - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

**Artigo 24** - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

**Artigo 25** - Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

**Parágrafo Único** - Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

**Artigo 26** - É vedado ao vereador:

**I** – Desde a expedição do diploma:

**a)** celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

**II** – Desde a posse:

**a)** Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

**b)** exercer outro mandato público eletivo.

**Artigo 27** - Perderá o mandato o vereador que:

**I** – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

**III** – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

**IV** – faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

**V** – fixar domicílio eleitoral ou residência fora do Município; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 1, de 22 de junho de 1990).

**VI** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VII** – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

**VIII** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**§ 1º** - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

**§ 2º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

**§ 3º** - Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

**§ 4º** - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela

Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Artigo 28** - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, ou ainda, cargo comissionado assemelhado, no âmbito da administração direta, autárquica, fundacional ou de economia mista municipal, estadual ou federal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 29** - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

**Parágrafo Único** - O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

**Artigo 30** - Os vereadores receberão, mensalmente, subsídios fixados por Decreto Legislativo na anterior legislatura e antes das eleições municipais: (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 31** - O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único** - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 32** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

**I** – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

**II** – votar:

- a)** o Plano Plurianual;
- b)** as diretrizes orçamentárias;
- c)** os orçamentos anuais;
- d)** as metas prioritárias;
- e)** o plano de auxílio e subvenções.

**III** – Decretar leis;

**IV** – legislar sobre tributos de competência municipal;

**V** – legislar sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

**VI** – votar leis que disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis e aquisição de bens imóveis; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

**VII** – legislar sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos do Município;

**VIII** – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

**IX** – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

**X** – criar, alterar, reformar ou extinguir Secretarias e Órgãos Públicos do Município;

**XI** – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

**XII** – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

**XIII** – cancelar, nos termos de lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

**XIV** – dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

**XV** – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

**XVI** – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas.

**Artigo 33** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I** – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

**II** – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

**III** – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

**IV** – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

**V** – autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

**VI** – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

**VII** – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

**VIII** – fixar os subsídios de seus membros, assim como do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**IX** – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município ou do Estado, por período superior a (5) dias úteis;

**X** – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituições de que participe o Município, para prestar informações;

**XI** – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

**XII** – solicitar informações por escrito ao Executivo;

**XIII** – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

**XIV** – conceder licença ao Prefeito;

**XV** – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

**XVI** – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

- XVII** – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse coletividade ou ao serviço público;
- XVIII** – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;
- XIX** – receber a renúncia de vereador;
- XX** – declarar a perda de mandato do vereador, por maioria absoluta de seus membros;
- XXI** – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- XXII** – apreciar o veto do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

**Artigo 34** - A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I** – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II** – zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III** – autorizar o prefeito a afastar-se do Município, ou do Estado, por período superior a cinco (5) dias úteis;
- IV** – convocar extraordinariamente a Câmara;
- V** – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Artigo 35** - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

**§ 1º** - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

**§ 2º** - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

**Artigo 36** - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Artigo 37** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** – emendas à Lei Orgânica;
- II** – Leis Ordinárias;
- III** – Decretos Legislativos;
- IV** – Resoluções.



**Artigo 38** - São, ainda entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos.

**Artigo 39** - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – dos eleitores do Município.

**§ 1º** - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

**Artigo 40** - Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida dentro de sessenta (60) dias de sua apresentação e votada em duas (02) sessões, com interstício mínimo de dez (10) dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 41**- A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Artigo 42** - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município, votante da última eleição.

**Artigo 43** - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

**§ 1º** - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§ 2º** - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal, exceto aos projetos ou proposições constantes do art. 49 e seus parágrafos. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 44** - A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

**Parágrafo Único** - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

**Artigo 45** - O projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

**Artigo 46** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por

prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 47** - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data do seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo (2º), o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 43.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**Artigo 48** - Nos casos do art. 37, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

**Artigo 49** - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Serviços Públicos Municipais, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos Projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

## **SEÇÃO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 50** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

**§ 1º** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

**§ 2º** - O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 51** - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Artigo 52** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

## **CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Artigo 53** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

**Artigo 54** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

**Artigo 55** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

**Parágrafo Único** - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

**Artigo 56** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

**§ 1º** – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, a vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

**§ 2º** – O Prefeito terá direito a trinta (30) dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

**§ 3º** – Ao entrar em férias o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal de Vereadores e transmitir o cargo ao substituto. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

**Artigo 57** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a vacância após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Artigo 58** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – representar o município em juízo e fora dele;
- II** – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III** – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII** – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII** – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX** – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X** – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII** – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento prevista nesta lei;
- XIII** – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV** – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV** – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVII** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVIII** – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XIX** – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

**XX** – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

**XXI** – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

**XXII** – providenciar sobre o ensino público;

**XXIII** – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

**XXIV** – propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei.

**Artigo 59** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Artigo 60** - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

**I** – o livre exercício dos poderes constituídos;

**II** – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

**III** – a probidade na administração;

**IV** – a Lei Orçamentária;

**V** – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo Único** - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO**

**Artigo 61** - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

**Artigo 62** - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município;

**I** – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

**II** – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

**IV** – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário Municipal de Gabinete.

**Artigo 63** - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

## **CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Artigo 64** - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

**Artigo 65** - O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

**Parágrafo Único** - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

**Artigo 66** - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**§ 1º** - A investidura em cargo ou em emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º** - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Artigo 67** - São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, cuja estabilidade somente poderá ser declarada após avaliação especial de desempenho, por Comissão instituída para esta finalidade. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 68** - O servidor público estável somente perderá o cargo:

**I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**II** – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Parágrafo Único** - Invalorada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 69** - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

**Artigo 70** - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública federal, estadual e de outros municípios e na atividade privada urbana e rural.

**Artigo 71** - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Artigo 72** - Lei Municipal definirá os direitos dos servidores públicos e acréscimos pecuniários por tempo de serviço; o pagamento da remuneração mensal até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente; o pagamento da gratificação natalina ou décimo terceiro (13º) salário até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano: entre outros direitos pertinentes. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 73** - É vedada:

**I** – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

**II** – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

**III** – a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

**IV** – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**c)** a de dois (02) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**d)** a de um cargo de professor com o cargo de Secretário Municipal de Educação, Secretário-Adjunto de Educação, Supervisor, Orientador, Diretor e Vice-

Diretor da Escola Municipal, quando cedidos pela União ou pelo Estado.

**Artigo 74** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais e poderá, também, adotar o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujos regimes serão, sempre, declarados em leis de criação dos cargos ou empregos públicos. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**Artigo 75** - O servidor será aposentado na forma definida pela Constituição Federal.

**Artigo 76** - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

**Artigo 77** - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

**Artigo 78** - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

## **CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Artigo 79** - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Parágrafo Único** - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

**Artigo 80** - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, vedada qualquer espécie de remuneração dos componentes.

**Parágrafo Único** - A institucionalização do “Conselho Municipal Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente”, podendo remunerar os seus membros, conforme dispuser a lei; a criação do “Fundo para a Segurança Pública” e de “Prevenção e Combate ao Incêndio, Busca e Salvamento” serão matéria de legislação ordinária, de iniciativa exclusiva do senhor Prefeito Municipal. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 3, de 27/12/2000).

## **CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 81** - Todos têm direito ao mesmo meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** – conservar as obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais tombados, por lei ou por decreto, responsabilizando-se obrigatoriamente, na forma da lei, o agente público em caso de ruína, de deteriorização ou mutilação da obra ou monumento;

**II** – fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e fiscalizar as reservas florestais públicas e privadas, devendo ser averbada a delimitação das reservas no Cartório de Registro de Imóveis;

**III** – licenciar a localização, instalação e operação de atividades poluidoras, potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente, através do órgão municipal de meio ambiente;

**IV** – determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação e operação de atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiental;

**V** – organizar o Conselho Municipal do Meio Ambiente para formular a política ambiental do Município, tendo entre outras competências, a de decidir em grau de recurso, o licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, sendo um terço do mesmo composto de representantes dos Órgãos Públicos Municipais, um terço de representantes das Escolas, associações de classe e conselhos profissionais e um terço de representantes ambientais legalmente constituídas, devendo a lei regulamentar o mandato e a forma de eleição de seus membros;

**VI** – fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação;

**VII** – criar e manter uma Guarda Florestal Municipal;

**VIII** – estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, participando, obrigatoriamente, da gestão da bacia hidrográfica com outros municípios e os representantes dos usuários das bacias hidrográficas;

**IX** – estabelecer, na forma da lei, o trânsito de materiais radioativos e perigosos, na zona urbana;

**X** – fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas;

**XI** – a implantação de novos pomares no território do município, dependerá de prévia autorização e vistoria da área pelo Poder Público Municipal.

**§ 2º** - Os órgãos da administração direta ou indireta do Município não poderão financiar pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas que descumprem a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, enquanto durar o descumprimento da legislação.

**§ 3º** - O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a reconstituição do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o § 2º do art. 225 da Constituição Federal.

**§ 4º** - O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a coletar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

**§ 5º** - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequados dos resíduos e poluentes por elas gerados.

**§ 6º** - O Poder Público Municipal, por si ou por concessionários, são obrigados a tratar os esgotos domésticos por eles coletados, antes do lançamento dos mesmos nos corpos receptores, obrigando-se o munícipe a concorrer, proporcionalmente ao valor venal do imóvel e a área construída, com o pagamento das despesas de tratamento. A lei assegurará isenção da taxa para imóveis destinados a população de baixa renda.

**§ 7º** - O Poder Público Municipal deverá estabelecer uma zona intermediária, entre a zona industrial e/ou comercial e a zona residencial, na qual, obrigatoriamente, haverá áreas verdes.

**§ 8º** - O Poder Público Municipal promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação e defesa do meio ambiente.

## **CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 82** - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

**I** – o plano plurianual;

**II** – as diretrizes orçamentárias;

**III** – os orçamentos anuais;

**§ 1º** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**§ 3º** - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

**§ 4º** - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

**§ 5º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – o orçamento da seguridade social;

**§ 6º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

**§ 7º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

**§ 8º** - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a vinte e cinco por cento (25%) da receita orçada, sem autorização legislativa.

**Artigo 83** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 84** - São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;  
**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Artigo 85** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

**Artigo 86** - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 87** - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Artigo 88** - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual - até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

II – o projeto das Diretrizes Orçamentárias - anualmente, até 31 de agosto; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

III – o projeto de lei dos Orçamentos Anuais - até 31 de outubro de cada ano. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

**Artigo 89** - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual - até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias - até 30 de setembro de cada ano; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

II – o projeto de lei dos Orçamentos Anuais - até 30 de novembro de cada ano. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 2, de 20/01/1995).

**Parágrafo único** - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo de que trata o § 1º, do art. 47, os projetos previstos neste artigo serão promulgados como Leis pelo Presidente da Câmara Municipal. (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

## TÍTULO II

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

**Artigo 90** - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

**II** – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

**III** – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

**IV** – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

**V** – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

**VI** – proteção da natureza e ordenação territorial;

**VII** – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

**VIII** – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivo os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, e à assistência social;

**IX** – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

**X** – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Artigo 91** - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

**Parágrafo Único** - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Artigo 92** - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Artigo 93** - Lei Municipal definirá normas de incentivo as formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

**Artigo 94** - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

**Artigo 95** - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria de qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Artigo 96** - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

**Artigo 97** - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais dessa área.

**Artigo 98** - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I – a regularização fundiária;
- II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

**Parágrafo Único** - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**Artigo 99** - Na elaboração do planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I – melhorar a qualidade de vida da população;
- II – promover a definição e a realização da função social de propriedade urbana;
- III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- IX – promover o desenvolvimento econômico local;
- X – preservar as zonas de proteção de aeródromos.

**Artigo 100** - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

**Artigo 101** - Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

**Artigo 102** - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

**Artigo 103** - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

**I** – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidade, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

**II** – ao fomento à produção agropecuária e a alimentos do consumo interno;

**III** – ao incentivo à agroindústria, florestamento e reflorestamento de espécies nativas ou exóticas, em pequenas e médias propriedades rurais, podendo celebrar contratos societários, na forma que dispuser a lei ordinária;

**IV** – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

**V** – à implantação de cinturões verdes;

**VI** – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

**VII** – ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

**Artigo 104** - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Artigo 105** - O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, de reabilitação e integração dos deficientes e superdotados que incluirá, entre outros, os seguintes:

**I** – reserva dos cargos da administração direta, autárquica e fundacional municipal à pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial ou reconhecida ou a critério do serviço público e aprovação em concurso ou teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade, em percentual a ser fixado em lei de iniciativa do Prefeito Municipal; (N.R. dada pela Emenda à L.O.M. nº 5, de 13/05/2002).

**II** – a isenção de impostos municipais sobre imóveis, instalações, serviços, equipamentos e instituições que sejam indispensáveis para suprir suas necessidades especiais e desenvolver atividades econômicas;

**III** – criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes;

**IV** – ajudar a manter, mediante incentivos financeiros, os Centros Regionais de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional.

**§ 1º** - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

**I** – o Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

**§ 2º** - O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e

profissionalização, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

**§ 3º** - A participação da população na formulação das políticas, e no controle das ações governamentais, na área da assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, será garantida através da criação da Comissão Municipal para Assuntos da Pessoa Deficiente.

**Artigo 106** - É gratuito o ensino das escolas públicas municipais.

**Artigo 107** - Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

**Parágrafo Único** - Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

**Artigo 108** - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

**Parágrafo Único** - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Artigo 109** - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

**Artigo 110** - Os recursos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

**Parágrafo Único** - O Município aplicará anualmente na educação os recursos previstos na Constituição Federal.

**Artigo 111** - Lei Ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

**Artigo 112** - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

**Artigo 113** - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Parágrafo Único** - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.



**Artigo 114** - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesses turístico, observadas as competências da União e do Estado.

**Artigo 115** - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

**Parágrafo Único** - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

**Artigo 116** - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado do Rio Grande do Sul.

## **TÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL**

**Artigo 117** - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, será promulgado simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus, Sala Raul Pilla, aos 31 de dezembro de 1989.

Vereador GILSON DUTRA BECKER – Presidente  
Vereador PEDRIOMAR NUNES RAMOS – Relator  
Vereador JÚLIO CÉSAR PANNEBECKER – Vice-Presidente  
Vereador ADROALDO VARELA VELHO  
Vereador CLORIVALDO RAMOS BARCELLOS  
Vereadora HAYDÉE THEREZINHA CANANI MEDEIROS  
Vereador MAURÍCIO CÂNDIDO HOFMAN  
Vereador PEDRO MARIA DOS SANTOS  
Vereador SÉRGIO FRANCISCO VARELA

Registre-se e Publique-se:

SOLON DUTRA RODRIGUES  
Secretário Executivo

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e data de sua promulgação.

**Artigo 2º** - O projeto de lei do plano plurianual, previsto no artigo 88, inciso I, na atual legislatura deverá ser apresentado até 31 de maio de 1990.

**Artigo 3º** - É assegurado aos servidores públicos municipais estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal a organização em quadro especial em extinção, respeitado o regime jurídico de trabalho, com plano de carreira e com vantagens e deveres dos servidores públicos estatutários, na forma de lei.

**Artigo 4º** - No prazo de um ano da promulgação da Lei Orgânica, o Município, em cumprimento ao disposto no Art. 34, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

I – comprovar a aplicação de no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita com arrecadação de impostos, incluída a proveniente de transferências, no ensino pré-escolar e fundamental.

II – comprovar a existência e funcionamento de plano de carreira e de Conselho Municipal de Educação, criados por lei.

III – ter plano municipal de educação, de duração plurianual, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Artigo 5º** - O Município de Bom Jesus, até o dia 04 de outubro de 1991, conforme disposto no Art. 12, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, deverá promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, especialmente no terceiro (3º) distrito, área denominada São Conçalo, na divisa com o Município de Cambará do Sul.

**Artigo 6º** - No prazo de dezoito meses a contar da promulgação da Constituição Federal, destarte, até 04 de abril de 1990 o Município, através do Poder Executivo, remeterá ao Poder Legislativo para deliberação, projeto de lei instituindo o regime jurídico único e os planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, no cumprimento do disposto no Art. 39 da Constituição Federal, combinado com o Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Bom Jesus, 31 de dezembro de 1989.

Vereador GILSON DUTRA BECKER – Presidente

Vereador PEDRIOMAR NUNES RAMOS – Relator

Vereador JÚLIO CÉSAR PANNEBECKER – Vice-Presidente

Vereador ADROALDO VARELA VELHO

Vereador CLORIVALDO RAMOS BARCELLOS

Vereadora HAYDÉE THEREZINHA CANANI MEDEIROS

Vereador MAURÍCIO CÂNDIDO HOFMAN

Vereador PEDRO MARIA DOS SANTOS

Vereador SÉRGIO FRANCISCO VARELA

Registre-se e Publique-se:

SOLON DUTRA RODRIGUES

Secretário Executivo

## **ANEXOS**

### **SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO**

**HINO MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
(Página 37)



**BRASÃO MUNICIPAL DE BOM JESUS**



**BANDEIRA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

## LEI Nº 1.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.989.

“INSTITUI O HINO MUNICIPAL DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERALDO SPINELLI GRAZZIOTIN, Prefeito Municipal de Bom Jesus, no uso legal de suas atribuições;  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É instituído o “Hino Municipal de Bom Jesus”, composto da música e letra de Jader Moreci Teixeira – Leonardo, denominada “Bom Jesus, minha cidade”.

**Artigo 2º** - O Hino Municipal será executado:

I – Em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Vereadores, e nos demais casos expressamente determinado em regulamento

II – Na ocasião do hasteamento da Bandeira Municipal.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, por Decreto, regulamentará o disposto na presente lei.

**Artigo 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, aos 29 de dezembro de 1.989.

GERALDO SPINELLI GRAZZIOTIN  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CLAITON TADEU VARELA GRAZZIOTIN  
Secretário Municipal de Gabinete

DECRETO Nº 1.935, de 02 de maio de 1990, que  
Regulamenta a Lei 1.440, de 29/12/89, que instituiu o Hino  
Municipal de Bom Jesus.

## HINO MUNICIPAL DE BOM JESUS

### “BOM JESUS, MINHA CIDADE”

(Música e letra de *JADER MORECI TEIXEIRA* - “Leonardo”)

O céu está mais pertinho  
Deus está em toda a parte  
O povo tem mais carinho  
Os artistas têm mais arte.

A copa das araucárias  
Brindando tua beleza  
Bom Jesus noivou com o sol  
Mas casou com a natureza  
Bom Jesus noivou com sol  
Mas casou com a natureza.

*BOM JESUS, BOM JESUS*  
*MEU LUGAR, MINHA LUZ*  
*MINHA CIDADE, MEU ACONCHEGO* (ESTRIBILHO)  
*MINHA FELICIDADE.*

Nos Aparados da Serra  
A tristeza não alcança  
O futuro se reflete  
No sorriso das crianças.

Quando a chuva cai mansinha  
Molhando minha cidade  
São os seus filhos ausentes  
Que estão chorando saudades.  
São os seus filhos ausentes  
Que estão chorando saudades.

*BOM JESUS, BOM JESUS*  
*MEU LUGAR, MINHA LUZ*  
*MINHA CIDADE, MEU ACONCHEGO* (ESTRIBILHO)  
*MINHA FELICIDADE.*

## LEI Nº 1.935 DE 23 DE OUTUBRO DE 1998

“INSTITUI O BRASÃO MUNICIPAL DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JULIO CESAR PANNEBECKER, Prefeito Municipal de Bom Jesus, no uso legal de suas atribuições, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em sessão ordinária do dia 22.10.98, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**ARTIGO 1º** - Fica instituído no Município de Bom Jesus o Brasão Municipal, que terá as seguintes características:

- a) Formato ovulado;
- b) Campo de prata ou branco;
- c) Em cima por uma Coroa em púrpura (vermelho púrpura), traços e contornos em preto, que representa a liberdade e emancipação política e econômica;
- d) No quadro superior esquerdo com fundo em verde, que representa os campos, três maçãs em vermelho, com sombra, que representa a produção agrícola do município;
- e) No quadro central com fundo em branco ou prata, dois pinheiros de Araucária que representam o passado e ao centro um pinheiro *Pinus Illiotis* que representa a indústria madeireira atual;
- f) No quadro superior direito com fundo em vermelho, que representa o trabalho, dois bovinos (cabeça e tronco) em branco e preto, que representam um macho e uma fêmea, simbolizando e representando a procriação da pecuária;
- g) Ao centro, em fundo prata ou branco, um sol por inteiro, em amarelo-ouro, que simboliza a vida e irradia energia total para a vida orgânica, vegetal, animal e ao homem;
- h) Logo acima do sol, em azul-marinho, quatro estrelas em linha horizontal, que simbolizam os Distritos Municipais (2º, 3º, 4º e 5º) e as quatro estações do ano;
- i) Logo abaixo do sol, em azul-marinho, uma estrela que simboliza a Sede Municipal e que forma um triângulo com as quatro estrelas e, que de baixo para cima, emana trabalho e poder administrativo;
- j) Na lateral esquerda uma cachoeira, em azul-claro com listas brancas, que simboliza centenas de cachoeiras espalhadas no território municipal, formadas pela topografia irregular e ondulada, loteada por barrancos, na cor cinza, simbolizando as pedras e encostas rochosas;
- k) Uma encosta com árvores floridas e pinheiros Araucária, onde, ainda hoje, encontramos algumas áreas de reservas com o pinheiro nativo;

- l) Ao fundo os verdes campos da região e logo atrás um plantio de *Pinus Illiotis* com as quatro espécies mais plantadas e cujos reflorestamentos têm modificado o visual do Município;
- m) À direita e abaixo, duas folhas de samambaias, em verde-escuro, que representam a Mata Atlântica do Município;
- n) Na parte inferior um listel, em amarelo-ouro na face anterior e em verde-escuro na face posterior, contornado por linhas em preto, ao centro BOM JESUS, na extremidade esquerda 1879 (data da criação da capela) e na extremidade direita 1913 (data da emancipação política do Município);
- o) A referência esquerda e direita é sempre olhando de frente para o Brasão;

**Artigo 2º** - O Brasão Municipal (símbolo) deverá ser impresso com todas as suas características e cores, nos documentos e papéis públicos municipais, nos Poderes Executivo, Legislativo e Autárquico.

**Artigo 3º** - Nas faixadas das Sedes daqueles Poderes fica também obrigado a fixação do BRASÃO MUNICIPAL (símbolo) em medalhas não inferiores a 0,70 cm (setenta centímetros) de altura e 0,50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 869, de 22 de abril de 1.975, na sua íntegra. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, aos 23 de outubro de 1998.

JULIO CESAR PANNEBECKER,  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JULIO NAGIBY GODOY TESSARI,  
Secretário Municipal de Gabinete

# LEI Nº 1.941 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1998

“INSTITUI A BANDEIRA MUNICIPAL DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JULIO CESAR PANNEBECKER, Prefeito Municipal de Bom Jesus, no uso legal de suas atribuições;  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - É instituída a Bandeira Municipal de Bom Jesus, que conjuntamente com o Hino e o Brasão Municipal compõem os símbolos Municipais.

**Artigo 2º** - Será dividida em três (3) partes iguais com duas (2) linhas verticais, que correspondem as 1ª, 2ª e 3ª faixas.

**Artigo 3º** - A Bandeira Municipal, na faixa do centro ou 2ª faixa, está representada ao alto por quatro (4) estrelas, que correspondem ao 2º, 3º, 4º e 5º Distritos do Município, na parte inferior por uma (1) estrela, que corresponde ao 1º Distrito, e a sede municipal no centro por um sol por inteiro, que representa a luz total que nos dá a vida orgânica, vegetal, animal e ao homem.

**Artigo 4º** - A primeira faixa (do mastro) será em cor VERDE. A segunda faixa (do centro) será de cor BRANCA com as estrelas, em cor azul-marinho e a segunda faixa será em cor VERMELHA.

**Artigo 5º** - A forma, uso e apresentação da Bandeira Municipal será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, após a publicação da presente lei.

**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente à Lei Municipal de nº 1.441, de 29 de dezembro de 1989, na sua íntegra.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, aos 06 de novembro de 1998.

JULIO CESAR PANNEBECKER,  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JULIO NAGIBY GODOY TESSARI,  
Secretário Municipal de Gabinete



# EMENDAS

## À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BOM JESUS(\*)

(\*) PROMULGADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989.

### **EMENDA Nº 01 (Resolução nº 1.140, de 22/06/1990):**

**“Art. 27 - ...**

**I – ...**

**V –** fixar domicílio eleitoral ou residência fora do Município.”

### **EMENDA Nº 2 (Resolução nº 1.142, de 20/01/1995):**

**“Art. 22 -** Anualmente, dentro de cento e vinte (120) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.”

**“Art. 32 - ...**

**I – ...**

**VI –** votar leis que disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis e aquisição de bens imóveis.”

**“Art. 56 - ...**

**§ 1º –** Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, a vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

**§ 2º –** O Prefeito terá direito a trinta (30) dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração.

**§ 3º –** Ao entrar em férias o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal de Vereadores e transmitir o cargo ao substituto.”

**“Art. 88 - ...**

**I –** o projeto de lei do Plano Plurianual - até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

**II –** o projeto das Diretrizes Orçamentárias - anualmente, até 31 de agosto;

**III –** o projeto de lei dos Orçamentos Anuais - até 31 de outubro de cada ano.”

**“Art. 89 - ...**

**I –** o projeto de lei do Plano Plurianual - até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito e o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias - até 30 de setembro de cada ano;

**II –** o projeto de lei dos Orçamentos Anuais - até 30 de novembro de cada ano.

**Parágrafo único (\*)** - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.”

(\*) (Redação do parágrafo único alterada pela Emenda nº 5, de 13.05.2002, abaixo transcrita).

**EMENDA Nº 3 (Resolução nº 1.157, de 27/12/2000):**

**“Art. 30 (\*)** - ...

I – Até nove (09) vereadores. De quatro (04) à oito (08) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento ou salário do servidor municipal;

II – De dez (10) à quinze (15) vereadores. De cinco (05) à dez (10) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento ou salário do servidor municipal;

III – De dezesseis (16) à vinte (20) vereadores. De seis (06) à doze (12) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento ou salário do servidor municipal;

IV – De vinte e um (21) à vinte e cinco (25) vereadores. De oito (08) à dezesseis (16) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento ou salário do servidor municipal;

V – De vinte e seis (26) à trinta e três (33) vereadores. De dez (10) à vinte (20) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento ou salário do servidor municipal.

(\*) (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 5, de 13 de maio de 2.002, abaixo transcrita)”

**EMENDA Nº 4 (Resolução nº 1.166, de 05/12/2002):**

**“Art. 80** - ...

**Parágrafo Único** - A institucionalização do Conselho Municipal Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo remunerar os seus membros, conforme dispuser a lei; a criação do “Fundo para a Segurança Pública” e de “Prevenção e Combate ao Incêndio, Busca e Salvamento” serão matéria de legislação ordinária, de iniciativa exclusiva do senhor Prefeito Municipal.

**EMENDA Nº 5 (Resolução nº 1.167, de 13/05/2002):**

**“Art. 11** - ...

a) ...

b) ...

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

d) (revogado, frente a remuneração).”

**“Art. 14** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta por nove (09) vereadores.”

**“Art. 16** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 01 de janeiro para dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Técnicas Permanentes, para um mandato de um (01) ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo, entrando, após, em recesso.

### **Parágrafo Único - ...”**

“**Art. 28** - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente, ou ainda, cargo comissionado assemelhado, no âmbito da administração direta, autárquica, fundacional ou de economia mista municipal, estadual ou federal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.”

“**Art. 30** - Os vereadores receberão, mensalmente, subsídios fixados por Decreto Legislativo na anterior legislatura e antes das eleições municipais.”

### **Art. 33 - ...**

**I** – ...

**VIII** – fixar os subsídios de seus membros, assim como do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**IX** – ...

**XVIII** – (Revogado na íntegra, renumerando-se os incisos XIX, XX, XXI, XXII e XXIII para XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, respectivamente.”

“**Art. 40** - Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida dentro de sessenta (60) dias de sua apresentação e votada em duas (02) sessões, com interstício mínimo de dez (10) dias, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.”

### **Art. 43 - ...**

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal, exceto aos projetos ou proposições constantes do art. 49 e seus parágrafos.”

“**Art. 67** - São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, cuja estabilidade somente poderá ser declarada após avaliação especial de desempenho, por Comissão instituída para esta finalidade.”

“**Art. 68** - O servidor público estável somente perderá o cargo:

**I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

**III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Único** - Invalorada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.”

“**Art. 72** - Lei Municipal definirá os direitos dos servidores públicos e

acréscimos pecuniários por tempo de serviço; o pagamento da remuneração mensal até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente; o pagamento da gratificação natalina ou décimo terceiro (13º) salário até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano: entre outros direitos pertinentes.

**Parágrafo Único** - (revogado na íntegra).”

“**Art. 73** - ...

**IV** - ...

**c)** a de dois (02) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

“**Art. 74** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais e poderá, também, adotar o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujos regimes serão, sempre, declarados em leis de criação dos cargos ou empregos públicos.”

“**Art. 89** - ...

**Parágrafo único** - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo de que trata o § 1º, do art. 47, os projetos previstos neste artigo serão promulgados como Leis pelo Presidente da Câmara Municipal.”

“**Art. 90** - (Revogado na íntegra, renumerando-se os artigos subsequentes).

“**Art. 105** - ...

**I** – reserva dos cargos da administração direta, autárquica e fundacional municipal à pessoas portadoras de deficiência, mediante habilitação profissional específica para o cargo, fornecida por entidade oficial ou reconhecida ou a critério do serviço público e aprovação em concurso ou teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar a função ou atividade, em percentual a ser fixado em lei de iniciativa do Prefeito Municipal;”

**TODAS AS LEGISLATURAS DA CASA  
LEGISLATIVA DE BOM JESUS  
- Conselheiros e Vereadores, Eleitos ou Titulares  
e Suplentes(\*), que prestaram compromissos  
de seus mandatos.**

**1926 / 1929 (Posse em 01.01.1926 à 31.12.1929):**

**Conselheiros** (Eleitos e/ou titulares):

Alfredo Júlio de Oliveira  
Ismael Custódio Palhano  
Leandro Vieira de Camargo  
Saturnino Ignácio Dutra  
Sebastião Ribeiro Velho  
Simeão do Nascimento Motta  
Theodolino Martins de Souza

**1930 / 1935 (Posse em 01.01.1930 à 31.12.1935):**

**Conselheiros** (Eleitos e/ou titulares – Posse em 01.01.30 à 13.12.30, data em que, pelo Governo Provisório da República, foi extinto o Conselho e após reativado):

Alfredo Júlio de Oliveira  
Antonio Lopes Castelo Branco  
Ismael Custódio Palhano  
Manoel Carvalho da Fonseca  
Saturnino Ignácio Dutra  
Sebastião Ribeiro Velho  
Serafim Pereira de Lemos

**1947 / 1951 (Posse em 29.11.1947 à 31.12.1951):**

**Vereadores** (com poderes constituintes):

Altino Kramer Fonseca (PSD)  
Álvaro Alves Acauan (PTB)  
Arnaldo Armindo Becker (PSD)  
Áureo Ribeiro Velho (PSD)  
Júlio Martins de Araújo (PTB)  
Juvenal Grazziotin (PSD)  
Leovegildo Boeira Kramer (PL)  
(\* Estácio Vieira Borges (PSD))

## **1952 / 1955 (Posse em 31.12.1951 à 31.12.1955):**

### **Vereadores:**

Altino Kramer Fonseca (PSD)  
Arnaldo Armindo Becker (PSD)  
Áureo Ribeiro Velho (PSD)  
Celino Boeira Kramer (PL)  
Edmundo Jacoby (PTB)  
José Ignácio Velho (PTB)  
Marcírio Cardoso de Oliveira (PTB)  
(\* Dantas Ferreira Motta (PTB)  
(\* Mário De Boni (PSD)  
(\* Clodomiro Sgarbi (PSD)  
(\* Edmundo Valentim Zambelli (PTB)  
(\* Osvaldo Pioli Guerreiro (PSD)

## **1956 / 1959 (Posse em 31.12.1955 à 31.12.1959):**

### **Vereadores:**

Aníbal Boeira Kramer (PL)  
Aparício Ramos de Oliveira (PTB)  
Ararê Barbosa de Almeida (PSD)  
Edmundo Valentim Zambelli (PTB)  
Francisco Odilon Guazzelli (PTB)  
Helois de Lima Dutra (PSD)  
Luiz Sgarbi Fonseca (PSD)  
(\* Zulmiro Drago (PSD)  
(\* Alfeu José De Boni (PSD)  
(\* Danton Ribeiro Velho (PTB)

## **1960 / 1963 (Posse em 31.12.1959 à 31.12.1963):**

### **Vereadores:**

Aparício Ramos de Oliveira (PTB)  
Ararê Barbosa de Almeida (PSD)  
José Carlos Jacoby (PTB)  
Luiz Sgarbi Fonseca (PSD)  
Oscar Silva (PL)  
Waldemar dos Santos Boeira (PTB)  
Zulmiro Drago (PSD)  
(\* João Jabur Scandor (PDC)  
(\* Edmundo Valentim Zambelli (PTB)  
(\* Laurindo Silveira Hoffmann (UDN)  
(\* Pedro Jacoby Silveira (PTB)  
(\* Jandir de Oliveira Moraes (PTB)  
(\* Arthur Boeira de Carvalho (PSD)

## **1964 / 1968 (Posse em 31.12.1963 à 31.01.1969):**

### **Vereadores:**

Clóvis Scotti Fonseca (PSD)  
João Hofmann Cardoso (PL)  
João Jabur Scandor (PDC)  
Joaquim Torres (PTB)  
José Carlos Jacoby (PTB)  
Leandro Schünden Vieira (PSD)  
Viriato Ernesto Vieira (PTB)  
(\* Cláudio Hugo Tessari (UDN)  
(\* Altino Kramer de Abreu (PL)  
(\* Edmundo Valentim Zambelli (PTB)  
(\* Vilson da Cunha Fagundes (PTB)  
(\* Favorino Ramos Borges (PL)  
(\* Dinary Grazziotin (PL)  
(\* Rubens Vieira Velho (PSD)  
(\* Heitor Camargo Finger (PTB)

## **1969 / 1973 (Posse em 31.01.1969 à 31.01.1973):**

### **Vereadores:**

Alfredo Aver (MDB)  
Ararê Barbosa de Almeida (Arena)  
Candido Evando Vieira (MDB)  
Clóvis Luiz Marcanzoni Tietböhl (Arena)  
Dirceu Kramer Fonseca (Arena)  
Lauri Boeira Jacoby (Arena)  
Luiz Jacoby Pereira (MDB)  
(\* Adail de Oliveira Hugen (MDB)  
(\* Cláudio Hugo Tessari (Arena)

## **1973 / 1977 (Posse em 31.01.1973 à 31.01.1977):**

### **Vereadores:**

Alceu Hermínio Frassetto (Arena 1)  
Ararê Barbosa de Almeida (Arena 2)  
Arlindo Pannebecker (Arena 1)  
Celso Silveira de Almeida (Arena 2)  
Cilon de Souza Vieira (Arena 1)  
Cláudio Hugo Tessari (Arena 1)  
João Hoffmann Cardoso (Arena 2)  
José Luiz Belan (Arena 2)  
Romulo Varela da Silva (Arena 2)  
(\* Ary Rogério Velho (Arena 1)

## **1977 / 1983 (Posse em 31.01.1977 à 31.01.1983):**

### **Vereadores:**

Adroaldo Varela Velho (MDB)  
Afonso Celso Kramer de Araújo (MDB)  
Antonio Anísio Tietböhl (Arena 2)  
Cláudio Hugo Tessari (Arena 1)  
Ideval Borges Presa (MDB)  
Jucemar Tietböhl Rodrigues (MDB)  
Juarez Soares Borges (Arena 1)  
Wilson Ramos Barcellos (Arena 1)  
Romulo Varela da Silva (Arena 2)  
(\* Cleno Felisberto Hoffmann Finger (Arena 1))

## **1983 / 1988 (Posse em 31.01.1983 à 31.12.1988):**

### **Vereadores** (com poderes constituintes):

Adroaldo Varela Velho (PDS 1)  
Cilon de Souza Vieira (PDS 1)  
Cláudio Hugo Tessari (PDS 1)  
Juarez Soares Borges (PDS 2)  
Jucemar Tietböhl Rodrigues (PMDB)  
Luiz Antonio de Oliveira Paim (PMDB)  
Pedriomar Nunes Ramos (PMDB)  
Pedro Maria dos Santos (PMDB)  
Solon Dutra Rodrigues (PDS 1)  
(\* Antonio Anísio Tietböhl (PDS 2))  
(\* Antonio Manoel Fonseca Sgarbi (PMDB))  
(\* Altamiro Zanella (PMDB))

## **1989 / 1992 (Posse em 01.01.1989 à 31.12.1992):**

### **Vereadores** (com poderes constituintes):

Adroaldo Varela Velho (PDS)  
Clorivaldo Ramos Barcellos (PDS)  
Gilson Dutra Becker (PDS)  
Haydée Terezinha Canani Medeiros (PMDB)  
Júlio César Pannebecker (PDT)  
Maurício Cândido Hoffmann (PDS)  
Pedriomar Nunes Ramos (PMDB)  
Pedro Maria dos Santos (PMDB)  
Sérgio Francisco Varela (PDS)  
(\* Jucemar Tietböhl Rodrigues (PMDB))  
(\* Solon Dutra Rodrigues (PDS))



## **1993 / 1996 (Posse em 01.01.1993 à 31.12.1996):**

### **Vereadores:**

Afonso Celso Kramer de Araújo (PDT)

Adroaldo Varela Velho (PL)

Antonio Anísio Tietböhl (PDS)

Gilson Dutra Becker (PDS)

Joaquim Luiz de Almeida (PMDB)

Jucemar Tietböhl Rodrigues (PMDB)

Júlio Nagiby Godoy Tessari (PDT)

Sérgio Francisco Varela (PDS)

Wilson Ramos Barcellos (PL)

(\* Solon Dutra Rodrigues (PL)

(\* Maurício Cândido Hoffmann (PL)

(\* Clóvis Ivani da Silva Jesus (PMDB)

(\* Clóvis Saqueto Borges (PDS)

## **1997 / 2000 (Posse em 01.01.1997 à 31.12.2000):**

### **Vereadores:**

Afonso Celso Kramer de Araújo (PDT)

Clóvis Ivani da Silva Jesus (PMDB)

Joaquim Luiz de Almeida (PMDB)

Joice Castro de Almeida (PPB)

Júlio Nagiby Godoy Tessari (PDT)

Osmar da Silva Pinto (PPB)

Paulo César Kramer de Macedo (PL)

Sérgio Francisco Varela (PPB)

Valfredo Fonseca (PL)

(\* Aliomar do Nascimento Velho Varela (PMDB)

(\* Adão Hoffmann Varela (PPB)

(\* Jucemar Tietböhl Rodrigues (PMDB)

(\* Elizeu Jacoby Garcia (PDT)

## **2001 / 2004 (Posse em 01.01.2001 à 31.12.2004):**

### **Vereadores:**

Adão Hoffmann Varela (PP)

Agnaldo Bittencourt Corrêa (PMDB)

Flávio Luiz Castilhos (PP)

Neuza de Fátima Gonçalves Velho (PMDB)

Júlio Nagiby Godoy Tessari (PDT)

Osmar da Silva Pinto (PP)

Sergio Francisco Varela (PP)

Volneide da Silva Reis (PL)

Velocino Tristão da Silva (PMDB)

(\*) Tania Scopel do Amaral (PL)

## **2005 / 2008 (Posse em 01.01.2005 à 31.12.2008):**

### **Vereadores:**

Flávio Luiz Castilhos (PP)

Jean Sanguanini (PT)

Júlio Nagiby Godoy Tessari (PDT)

Lucila Maggi Moraes Cunha (PMDB)

Luiz Afonso Varela Filho (PP)

Neri Amâncio Pereira (PP)

Norberto Francisco Pereira (PMDB)

Sérgio Augusto Billieri (PMDB)

Velocino Tristão da Silva (PMDB)

(\*) Cilon Dutra Pannebecker (PP)

(\*) Alexandre Marcelo Andriola da Silva (PT)

(\*) Neuza de Fátima Gonçalves Velho (PMDB)

---

Pesquisa realizada nos “Anais da Casa Legislativa Municipal de Bom Jesus”, pelo servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Secretário Executivo – Solon Dutra Rodrigues, desde a instalação do Conselho Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores e até 10/05/2006. À douta revisão da Mesa Diretora.